



**PROTOCOLO** 12.702-7/2017  
**ASSUNTO** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**ÓRGÃO** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ  
**RESPONSÁVEL** ELIZETH LÚCIA DE ARAÚJO – ex-Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá  
**ADVOGADO** NÃO CONSTA  
**RELATORA** CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, referente a supostas irregularidades na contratação de servidores temporários (KB01).

Em análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugeriu:

**5.1.** - O julgamento pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** desta Representação de Natureza Interna;

**5.2.** - A **APLICAÇÃO DE MULTAS** (artigo 75, II, da Lei Complementar 269/2007 do Tribunal de Contas c/c o artigo 3º, I e II, da Resolução Normativa 17/2016 do TCE/MT), à **Sra. ELIZETH LÚCIA DE ARAÚJO – ex- Secretária Municipal de Saúde de CUIABÁ**, em face da subsistência das seguintes tipicidades:

Irregularidade Classificada pela Resolução Normativa 17/2010	
KB_01	<b>Pessoal_grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).</b>
	Contratação de servidores temporários e/ou não adoção de medidas para substituição desses contratos por candidatos aprovados no Concurso Público 001/2014 em plena vigência.
	Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias via processo seletivo simplificado, após a edição da EC 51/2006.

**5.3.** - **DETERMINAR** ao atual gestor, para que nos próximos certames realize a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias **via processo seletivo público**, nos moldes do





artigo 198, § 4º da Constituição Federal; e,

**5.4. - DETERMINAR** ao atual gestor que estabeleça estudos preliminares de demanda para definição da necessidade de pessoal para SMS (cronograma), encaminhando-o à Conselheira Relatora, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, objetivando a definição dos prazos para:

**a** - contratação da Empresa que realizará o Concurso Público;

**b** - publicação da portaria de composição da Comissão Organizadora para a realização de Concurso Público; e,

**c** - realização do concurso público.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 128/2019, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

a) pelo conhecimento da Representação Interna, por ter sido protocolada por autoridade legitimada, nos termos do art. 224, II, "a", do RI/TCE-MT, a respeito de assunto afeto a este Tribunal de Contas;

b) pela procedência parcial desta representação de natureza interna, ante a manutenção dos apontamentos "a" e "b" da irregularidade KB01 e o afastamento do apontamento "c";

c) pela aplicação de multa à Sra. Elizeth Lúcia de Araújo, fundada nos arts. 286, II, do RI/TCE-MT e 2º, II, da Resolução Normativa 17/2016, em decorrência da manutenção dos apontamentos "a" e "b" da irregularidade KB01;

d) pela expedição de determinação, com fulcro no art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, ao atual Secretário de Saúde de Cuiabá, para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cronograma de:

d.1) rescisão dos contratos temporários irregulares;

d.2) contratação de Empresa especializada para realização de concurso público para provimento de cargos da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá;

d.3) constituição de Comissão Organizadora de Concurso Público;

d.4) realização do concurso público;

e) pela expedição de determinação, com fulcro no art. 22, § 2º, da LO/TCE-MT, ao atual Secretário de Saúde de Cuiabá, doravante, realize Processo Seletivo Público para a admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, nos termos do artigo 198, §4º, da Constituição Federal.

É o Relatório.

Decido.

Analisando o presente, verifico que a matéria em apreço guarda relação de continência com o objeto tratado nos autos de Representação de Natureza Interna, com aplicação de medida Cautelar, sob o número 25.012-0/2018, pois seu objeto abrange o desta representação e há conexão quanto à parte e aos achados de auditoria.





Vale ressaltar que, o instituto jurídico da continência está fundamentado nos termos do artigo 56, do Código de Processo Civil, o qual ocorre quando entre duas ou mais ações houver identidade quanto às partes e à causa de pedir e o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Desse modo, em razão da conexão e da continência do presente com a Representação de Natureza Interna (Processo 25.012-0/2018), entendo pelo seu apensamento, nos termos do artigo 128-A, III, do RITCE-MT.

Assim, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que promova o apensamento do Processo 12.702-7/2017 ao Processo 25.012-0/2018.

Após, retornem-se os autos para a SECEX de Atos de Pessoal.

Cuiabá, 4 de junho de 2019.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)

